SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266371 - CE (2026/0127391-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO RENE DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR SANTANA SANTOS - CE037722

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISPOSITIVO SEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEDUZIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006 NÃO INDICADO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 COMO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente prequestionamento do art. 155 do CPP quando o acórdão recorrido não debate eventual vulneração dessa norma sob o enfoque suscitado nas razões do recurso especial, e o recorrente não opôs embargos de declaração para provocar o exame da matéria.

2. A alegação de ofensa ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, para impugnar a redução da fração de exasperação da pena-base, padece de fundamentação deficiente, pois o dispositivo tipifica o crime de tráfico, sem relação com os critérios de graduação da pena-base, matéria regida pelo art. 42 da mesma lei, não indicado como violado.

3. A ausência de indicação expressa do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 como dispositivo violado, no tópico referente ao tráfico privilegiado, igualmente configura fundamentação deficiente, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, pois ao recurso especial não se aplica o princípio *iura novit curia*.

4. A pretensão de afastar a minorante do tráfico privilegiado encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido reconheceu o benefício com base na avaliação dos elementos probatórios produzidos nos autos, e a reversão dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60783786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a1a2ec1-ddb5-449e-9855-ae96a1ec1b50

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a1a2ec1-ddb5-449e-9855-ae96a1ec1b50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266371 - CE (2026/0127391-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO RENE DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR SANTANA SANTOS - CE037722

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISPOSITIVO SEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEDUZIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006 NÃO INDICADO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 COMO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente prequestionamento do art. 155 do CPP quando o acórdão recorrido não debate eventual vulneração dessa norma sob o enfoque suscitado nas razões do recurso especial, e o recorrente não opôs embargos de declaração para provocar o exame da matéria.
2. A alegação de ofensa ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, para impugnar a redução da fração de exasperação da pena-base, padece de fundamentação deficiente, pois o dispositivo tipifica o crime de tráfico, sem relação com os critérios de graduação da pena-base, matéria regida pelo art. 42 da mesma lei, não indicado como violado.
3. A ausência de indicação expressa do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 como dispositivo violado, no tópico referente ao tráfico privilegiado, igualmente configura fundamentação deficiente, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, pois ao recurso especial não se aplica o princípio *iura novit curia*.
4. A pretensão de afastar a minorante do tráfico privilegiado encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido reconheceu o benefício com base na avaliação dos elementos probatórios produzidos nos autos, e a reversão dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59772378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: e9c1072d-79b2-423d-8f2f-14819f0bde2e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 456/459) que não conheceu do recurso especial manejado contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 385/395).

O agravante sustenta, em síntese: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois a dosimetria e a minorante foram impugnadas com exposição analítica suficiente; (iii) inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF, pois o acórdão recorrido teria expressamente enfrentado o debate probatório relativo ao art. 155 do CPP (fls. 465/481).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão das fls. 456/459.

A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seus fundamentos, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

Acerca da ausência de prequestionamento do art. 155 do CPP (Súmulas 282 e 356/STF), o agravante sustenta que o prequestionamento estaria configurado porque o acórdão recorrido teria enfrentado expressamente a questão do valor probatório dos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, ao justificar o reconhecimento do tráfico privilegiado com base na insuficiência da declaração da usuária, colhida apenas durante o inquérito policial.

O argumento não convence, pois o prequestionamento exige que a matéria federal tenha sido debatida pelo acórdão recorrido sob o enfoque específico suscitado nas razões recursais.

No caso, o recorrente pretende ver reconhecida, no âmbito do art. 155 do CPP, uma violação da norma que disciplina a formação do convencimento com base em provas produzidas sob contraditório.

Documento eletrônico VDA59772378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: e9c1072d-79b2-423d-8f2f-14819f0bde2e

O acórdão estadual, ao valorar os elementos probatórios para fins de reconhecimento da minorante, não debateu tal norma federal nesse registro, e o Ministério Público não opôs embargos de declaração para provocar esse exame.

Subsiste, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF, nos termos assentados na decisão agravada. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe 7/5/2024.

Relativamente à alegação de violação do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 na redução da fração de exasperação da pena-base, persiste a fundamentação deficiente (Súmula 284/STF).

O agravante defende que a indicação dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006, 59 e 68 do Código Penal, acompanhada do desenvolvimento analítico da indevida redução da pena-base e da transcrição do trecho do acórdão em que o Tribunal aplicou o art. 42 da Lei de Drogas, afastaria qualquer alegação de fundamentação deficiente.

A tese não prospera.

O recurso especial é de fundamentação vinculada, e a indicação precisa do dispositivo federal reputado violado constitui pressuposto de admissibilidade.

A controvérsia recursal, nesse ponto, diz respeito à redução da fração de exasperação da pena-base, matéria que o próprio acórdão tratou expressamente sob o amparo do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Ao apontar o art. 33, *caput*, como dispositivo violado, o recorrente invocou norma que tipifica o crime de tráfico de drogas, sem qualquer relação com os critérios de fixação e graduação da pena-base.

A ausência de pertinência temática entre o preceito invocado e a controvérsia efetivamente travada impede a exata compreensão da matéria impugnada.

O óbice da Súmula 284/STF, portanto, subsiste. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.842.334/SP, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 27/5/2025.

Já quanto ao tráfico privilegiado e a ausência de indicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 como dispositivo violado, também houve fundamentação deficiente (Súmula 284/STF).

Documento eletrônico VDA59772378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: e9c1072d-79b2-423d-8f2f-14819f0bde2e

O agravante argumenta que dedicou tópico específico e aprofundado (item 3.2, fls. 417/421) para impugnar o reconhecimento da minorante, confrontando os requisitos legais do redutor e apontando a ofensa ao regime jurídico do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Sustenta que exigir a indicação numérica explícita do § 4º representaria formalismo excessivo em detrimento da instrumentalidade das formas.

O argumento não prospera.

O recurso especial não comporta a aplicação do princípio *iura novit curia*. Cabe exclusivamente ao recorrente identificar, de forma precisa e expressa, o preceito federal que entende contrariado, não podendo o relator suprir deficiência na fundamentação recursal por esforço interpretativo. Toda a controvérsia, nesse tópico, diz respeito à aplicação ou ao afastamento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, dispositivo que não foi indicado como violado.

O óbice da Súmula 284/STF, portanto, persiste.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2019; AgRg no AREsp n. 2.764.076/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.190/ES, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, DJEN 27/5/2025.

Por fim, quanto à pretensão de afastamento do redutor do tráfico privilegiado, há evidente tentativa de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

O agravante sustenta que a pretensão recursal se apoiou na moldura fática soberanamente fixada pelo Tribunal de Justiça do Ceará no acórdão recorrido, cujos fatos incontroversos, como a apreensão de 4.640 g de cocaína, 3.149 g de substância adulterante, quatro balanças de precisão, material de embalagem e dinheiro em espécie, revelariam dedicação habitual a atividades criminosas. Defende tratar-se de típica hipótese de revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, admissível na via especial, sem que se exija qualquer dilação probatória.

O argumento também não convence.

A distinção entre reexame fático e revaloração jurídica pressupõe que os elementos de prova tenham sido delineados de forma suficiente pelo acórdão recorrido e que a conclusão jurídica deles extraída possa ser corrigida sem necessidade de revisitar o acervo probatório.

Documento eletrônico VDA59772378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: e9c1072d-79b2-423d-8f2f-14819f0bde2e

No caso, o acórdão estadual, ao reconhecer o tráfico privilegiado, fundamentou-se especificamente: (i) na circunstância de que o relato da usuária, no sentido de que havia adquirido a droga do agravado por três vezes, foi colhido apenas em sede de inquérito policial; e (ii) na contradição entre esse relato e a informação, prestada por um dos policiais, de que a mesma usuária adquiria drogas do réu há quatro anos, o que comprometeria a validade de ambos os elementos.

Para infirmar essa conclusão, o agravante pretende que o STJ reavalie o peso probatório dos elementos apreendidos, cotejando-os com os depoimentos colhidos, a fim de concluir que, considerados em conjunto, revelariam habitualidade delitiva suficiente para afastar o benefício. Essa providência demanda o reexame do acervo probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via especial.

Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.761.474/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 20/2/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59772378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: e9c1072d-79b2-423d-8f2f-14819f0bde2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.266.371 / CE

Número Registro: 2026/0127391-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02152143120258060001 215214312025806001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	: FRANCISCO RENE DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	: JULIO CESAR SANTANA SANTOS - CE037722

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	: FRANCISCO RENE DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	: JULIO CESAR SANTANA SANTOS - CE037722

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 674f43aa-d268-4310-a953-790b528b1305

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 674f43aa-d268-4310-a953-790b528b1305